DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8675/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18424/2012
PROTOCOLO	: 1343454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Deliberação **AC00 – 04/2015**, que aplicou multa de 400 (quatrocentos) UFERMS ao Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão**, ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, em razão de impropriedades apuradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2012, realizado na Prefeitura Municipal.

Inconformado com as deliberações do acórdão, o jurisdicionado apresentou pedido de revisão, autuado sob o TC/9819/2016, requerendo o provimento e a reforma da deliberação, a fim de excluir integralmente a penalidade que lhe fora imposta.

Após análise das razões apresentadas, o Relator proferiu voto pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pelo parcial acolhimento, com a consequente redução da multa aplicada para 100 (cem) UFERMS.

A matéria foi relatada e discutida na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, conheceu o pedido interposto com parcial procedência, conforme Acórdão AC00-2854/2018, transladado para estes autos e acostado às folhas 704/710.

Consta nos autos a certidão de quitação de multa, conforme peça 57.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito, conforme Parecer nº 11390/2024.

É o relatório.

Pois bem, com base nas informações acima, considerando que houve o

adimplemento da sanção pecuniária correspondente a 100 (cem) UFERMS, em cumprimento ao Acórdão n. 2854/2018;

Considerando que, ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que, nos termos da Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC)[2] regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, o processo cuja multa for quitada com redução deve ser submetido ao Relator do feito para decisão quanto à sua extinção ou continuidade, visando ao cumprimento de outros atos executórios;

Considerando, ainda, que não há mais providências a serem adotadas no âmbito deste processo;

Impõe-se, portanto, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, e no artigo 186, V, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento destes autos, oriundos da Inspeção Ordinária n. 56/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, durante a gestão do Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, em razão da quitação da multa regimental.

É A DECISÃO.

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 3º
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju